



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.001768/2002-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-000.062 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente AMBAR LEDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez respeitadas as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), bem como observados os limites das matérias fática e jurídica controvertidas nos autos, tem-se por escorreita a decisão de primeira instância proferida por autoridade julgadora competente.

PEDIDO DE PERÍCIA. INAPLICABILIDADE.

A ausência de demonstração e comprovação do crédito pleiteado não pode ser superada com a realização de perícia, numa tentativa clara de se inverter o ônus da prova

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPRAS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Evandro Francisco Silva Araújo (Relator), Ivan Allegretti e Adélcio Salvalágio.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Ribeirão Preto/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº9.363 de 1996, e a Portaria MF nº38/97, no valor de R\$ 41.521,96.

O pedido foi deferido parcialmente em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 4.095,12 (Glosa de R\$ 37.426,84).

Com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 161/174 as glosas foram efetuadas pelos motivos que, em resumo, passo a relatar:

1. Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação — Variação Cambial: A empresa incluiu no cálculo da receita de exportação valores de notas fiscais decorrentes de variação cambial, que devem ser consideradas como receitas financeiras;

2. Exportação de produtos adquiridos de terceiros — exclusão da receita de exportação de produtos adquiridos por terceiros (mês de março de 2002) - tais produtos não sofreram nenhuma operação de industrialização, tanto no estabelecimento da contribuinte como nos estabelecimentos de outras empresas em que a contribuinte mandava industrializar por encomenda;

3. Exportações indiretas - A contribuinte deu saída de produtos para empresas comerciais exportadoras que não tiveram o fim específico de exportação. A própria contribuinte reconheceu que as vendas foram efetuadas no mercado interno;

4. Glosa de insumos não admitidos pela legislação do IPI: A empresa incluiu no montante dos insumos utilizados no cálculo do crédito presumido itens que não são matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, tais como: mão de obra (serviços) utilizados no beneficiamento de couro

verde, para a industrialização do couro "wet blue" e o couro verde adquiridos de pessoa física;

5. Erro de apuração do estoque final — não foi adicionado o valor dos insumos utilizados na produção de produtos acabados, mas não vendidos;

6. Não comprovação de pagamento referente a insumos adquiridos de fornecedores inaptos ou inativos;

Em razão do deferimento parcial do pedido, a autoridade da Delegacia da Receita Federal homologou parcialmente a compensação, até o valor do crédito deferido.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, transcrevendo de início a legislação aplicável ao crédito presumido, fazendo observações e notas de discordância do indeferimento parcial, nem dos motivos e fundamentos que embasaram o despacho decisório da autoridade administrativa.

O único questionamento expresso foi quanto ao fato de entender que Lei nº 9.363/96 lhe confere o direito à totalidade do crédito pedido, sem nenhuma restrição, citando julgados do Conselho de Contribuintes e do Judiciário, inclusive quanto à ilegalidade da IN 29/97.

Por fim, solicitou que seja "HOMOLOGADA a decisão de primeira instância proferida pela delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto" (sic) em sua totalidade, para deferir seu pedido e reconhecer o crédito, na forma em que foi apurado.

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que indeferiu o pedido restou ementada da seguinte forma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS -IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COMPRAS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do acórdão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, e, no mérito, reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo solicitada a realização de perícia para fins de se apurar o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Ribeirão Preto/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 352 a 355.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, ressalte-se que tal argumento não pode prosperar, pois o acórdão recorrido foi proferido por autoridade julgadora competente, com observância das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), bem como observados os limites das matérias fática e jurídica controvertidas nos autos.

Por outro lado, o Recorrente, além de não demonstrar de forma objetiva o fundamento de sua contrariedade, pretende superar a total ausência de comprovação do crédito pleiteado com a realização de perícia, numa tentativa clara de inverter o ônus da prova.

Contudo, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), as provas devem ser apresentadas no momento da Impugnação/Manifestação de Inconformidade, conforme se verifica do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Destaque-se que a legislação processual prevê hipóteses de apresentação de provas em outro momento processual, como, por exemplo, para “contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, mas, no presente caso, o Recorrente nada trouxe aos autos para se contrapor às conclusões da repartição de origem e da Delegacia de Julgamento.

Abrir a possibilidade de produção de novas provas, como pleiteia o Recorrente ao assinalar a necessidade de realização de perícia, ainda que em consonância com o princípio da verdade material, configura afronta à obrigatoriedade do administrado de

Processo nº 10850.001768/2002-13
Acórdão n.º **2802-000.062**

S2-TE02
Fl. 416

apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado antes das decisões administrativas e de prestar todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos (art. 3º, III, e 4º, IV, da Lei nº 9.784, de 1999).

Ora, “o poder instrutório das autoridades de julgamento não pode levar a invasão da esfera de responsabilidade dos interessados em provar os fatos necessários à sua defesa”, pois “o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer as suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo”¹.

Dessa forma, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

¹ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tera Martinez. Processo administrativo fiscal comentado: de acordo com a lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 449.